

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 443/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Combate ao Retinoblastoma e dá outras providências.

Cria o Programa em Sorocaba (Art. 1º); terá como objetivo a divulgação, por todos os meios e em caráter permanente, da possibilidade da ocorrência desse tumor, sobretudo em recém-nascido e crianças até 3 anos de idade, e atitudes médicas disponíveis (Art. 2º); todas as crianças de zero a três anos de idade, quando atendidas nos estabelecimentos de saúde, deverão passar por um exame de fundoscopia sob midríase (exame de fundo de olhos, com dilatação pupilar). Esse exame deverá ser realizado no primeiro atendimento após o nascimento e depois, pelo menos uma vez ao ano, até aos três anos. Se o exame for positivo, a criança deverá ser encaminhada com urgência e prioridade para exames de ultra-sonografia

ocular e tomografia computadorizada do olho, órbita e sistema nervoso central (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

RETINOBLASTOMA

É o tumor intra-ocular mais freqüente na criança.

Sua origem são as células fotoreceptoras da retina e é um tumor de alta malignidade (causa metástases principalmente para ossos e fígado). Em geral provocam um reflexo esbranquiçado na área pupilar.

A maioria é unilateral e não apresenta história familiar.

Aqueles que são geneticamente transmitidos são em geral bilaterais.

O tratamento na maioria das vezes (dos unilaterais) é a enucleação (retirada do globo ocular). Em determinados casos pode ser feito: fotocoagulação, irradiação, crioterapia ou ocasionalmente outra terapia.

O diagnóstico e o tratamento dependem do exame ocular: exame de fundo de olho e exames de imagem (tomografia computadorizada, ressonância magnética e ultrassonografia).

Dispõe a LOM:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referente à:

e) saúde da criança e do adolescente.

Diz mais a Lei Orgânica do Município:

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizado no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I- **comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde** ou equivalente; (g.n.)

II- (...)

III- **direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde** e da coletividade. (g.n.)

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente do que diz respeito:

a) à saúde (...)

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes:** (g.n.)

I – (...)

II- atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas,** sem prejuízo dos serviços assistenciais.(g.n.)

Entendemos que a proposição em análise encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois a matéria que versa esse PL, não está alencada no art. 38 e seus incisos, da LOM, que trata da competência legiferante privativa do Chefe do Executivo.

O entendimento acima exarado, vem sendo reiterado por essa Secretaria Jurídica, no que concerne as proposições que visa a proteção da saúde (conforme se verifica nos PLs: 221/07; 222/07; 377/06; 15/04), no entanto, as propostas não deve extrapolar a estrutura dos órgãos da Administração direta do Município, sob pena de contrariar o art. 38, IV, da LOM.

Reiteramos o que foi dito alhures : As ações e os serviços de saúde realizados no Município, tem um comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde (Art. 133, I, da LOM), **nesse órgão da administração direta do Município (SES), encontramos toda a estrutura para as ações e serviços de saúde.**

Toda proposição que extrapole a estruturação da SES, primeiramente contrariará o comando do Art. 38, IV, da LOM; em face de tal ilegalidade, o PL será inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade, disposto no art. 37, da CF.

Para que se afaste possível inconstitucionalidade desse PL, **opinamos pela oitiva prévia do Chefe do Executivo**, na forma regimental, conforme convencimento da Comissão Permanente, para averiguação se as propostas apresentadas comportam na atual estrutura da Secretaria de Saúde, **no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 13 de novembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica